



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.001231/00-13
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3401-003.863 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	24 de julho de 2017
Matéria	RESTITUIÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente	PAUPEDRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, é cabível a aplicação, nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para assegurar que sejam aplicados, no caso em análise, os índices de atualização atualização/correção previstos na Resolução nº 561, do CJF, que contemplam expurgos inflacionários. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Pedido de Restituição** de fl. 2¹, datado de 17/04/2000, demandando créditos de FINSOCIAL em função de “*ilegalidade do acréscimo que excedeu a 0,5% de alíquota*”, de 01/1990 a 03/1992, no valor total de R\$ 826.824,51. Às fls. 4 e 5, a empresa informa que deseja compensar a quantia com COFINS devida, “*caso haja em época*”, e com COFINS a pagar, e que seja a correção efetuada conforme UFIR, NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, e juros de 1% até 12/1995, e SELIC a partir de 01/1995 (planilha de cálculo à fl. 6 e DARF de pagamento às fls. 7 a 12).

O pedido é indeferido no **Despacho Decisório** de fls. 55 a 57, por decadência, visto que o pedido data de 17/04/2000 e os indébitos excedem cinco anos contados de tal data, conforme artigos 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e Ato Declaratório SRF nº 96/1999. Informa ainda o despacho decisório que, em função da decadência, não foram verificados os cálculos apresentados pela empresa, bem como a pertinência e a suficiência dos documentos apresentados e a confirmação dos pagamentos nos registros da SRF.

Ciente da decisão da unidade local da RFB em 18/08/2003 (fl. 59), a empresa apresenta, em 16/09/2003 (fls. 75 a 81), documento intitulado de “impugnação” (em verdade, **manifestação de inconformidade**), no qual sustenta que: (a) o termo inicial para a contagem do período para pleitear a restituição, no caso, não é a data do pagamento, mas a data do ato normativo que atribua o direito à empresa (na hipótese, a Instrução Normativa SRF nº 31/1997, conforme precedente invocado, da Câmara Superior de Recursos Fiscais); (b)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 18/12/2013 (fls. 103 a 107) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que o Ato Declaratório SRF nº 96/1999 vincula o julgador administrativo, não podendo ser afastado, devendo o termo de início da contagem para o pedido de restituição ser o pagamento.

Após ciência da decisão da DRJ, em 26/04/2004 (AR de fl. 110), a empresa apresenta o **Recurso Voluntário** de fls. 112 a 119, em 11/05/2004 (fl. 136), reiterando os argumentos expressos na manifestação de inconformidade, agregando mais precedentes administrativos em seu favor.

No então Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do **Acórdão nº 303-32.170, de 16/07/2005** (fls. 138 a 143), foi rejeitada, por maioria, a alegação de decadência, determinando-se unanimemente o retorno dos autos para a autoridade julgadora de primeira instância apreciar as razões de mérito.

Ciente do acórdão em 17/02/2006 (fl. 144), a PGFN apresentou “**Recurso Especial de Divergência**” (fls. 146 a 154), em 22/02/2006, discordou do entendimento de segunda instância administrativa, de que o início da contagem de prazo para pleitear restituição do FINSOCIAL é 31/08/1995 (data de edição da Medida Provisória nº 1.110/1995), apresentando divergência jurisprudencial, no sentido de que o prazo é contado do pagamento, como defenderam a decisão de piso e o despacho decisório. O recurso especial foi admitido pelo despacho de fls. 186/187, em 03/03/2006.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Ciente da admissão do recurso especial em 06/06/2006 (fl. 190), a empresa apresentou **contrarrrazões** em 20/06/2006 (fls. 198 a 206), sustentando o paradigma colacionado tem por fundamento declaração de voto vencido, e é contrário à orientação dominante do tribunal administrativo, colacionado ementas de diversos julgados.

Na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o processo foi apreciado no **Acórdão CSRF nº 03-06.023**, de 08/09/2008 (fls. 253 a 260), no qual se decidiu, por maioria, por negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que “o direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o consequente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Ante a inexistência de ato específico do Senado Federal, o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, firmou entendimento de que o termo *a quo* para o pedido de restituição começa a contar a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.110, em 31/08/95, primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%, expirando em 31/08/2000”.

Ciente da decisão da CSRF em 18/08/2009 (fl. 262), a PGFN interpôs **Recurso Extraordinário**, ainda em 18/08/2009 (fls. 264 a 276), para que a matéria fosse analisada pelo Pleno da CSRF, reiterando o argumento de que o termo de início da contagem de prazo para pedir restituição, no caso, é a data do pagamento, colacionando dissidência jurisprudencial, e informando que foi revogado o Parecer COSIT nº 58/1998, usado como fundamento na decisão recorrida. O recurso extraordinário foi admitido pelo despacho de fls. 279/280, em 14/01/2011.

E, ciente da admissão do recurso especial em 06/04/2011 (fl. 283), a empresa apresentou o expediente de fls. 285 a 287, em 24/05/2011, no qual afirma que interpôs **contrarrrazões** ao recurso extraordinário em 18/04/2011, pela via postal (envelope de postagem às fls. 297/298), mas o funcionário da RFB sequer atestou o recebimento em AR. Reapresenta, então, as contrarrrazões, às fls. 288 a 293, na qual acusa a peça da Fazenda de ser meramente protelatória, não contrapondo o decidido nem a jurisprudência dominante do tribunal administrativo.

A Câmara Superior se manifesta, então, por seu Pleno, no **Acórdão CSRF nº 9900-000.742**, de 29/08/2012 (fls. 302 a 311), decidindo unanimemente pelo provimento parcial ao recurso, com fundamento no RE nº 566.621/RS, julgado pelo STF, no sentido de que “para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador)”.

Passa, então, a unidade local da RFB a analisar, no mérito, o pedido, demandando documentos à empresa (apresentados às fls. 320 a 501), e acrescentando documentos de controle da própria RFB (fls. 502 a 526).

No **Despacho Decisório** de fls. 536 a 542, o crédito é parcialmente reconhecido, no montante de R\$ 237.592,69, atualizados até 31/12/1995 (conforme planilha de fl. 541), detectando a fiscalização a prestação de informação incorreta sobre pagamentos, pelo postulante ao crédito.

Ciente da nova decisão da unidade local da RFB em 05/09/2014 (fl. 545), a empresa apresenta **manifestação de inconformidade** em 29/09/2014 (fls. 548 a 557), argumentando que: (a) a atualização se deu conforme a tabela anexa à NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997; (b) a atualização não utilizou os juros à Taxa SELIC de 31/12/1995 a 03/2000, conforme cálculo da inicial; (c) a atualização não validou os créditos até 03/2000, mas até 31/12/1995; e (d) o demonstrativo de pagamentos faz referência a arquivo não paginável, ao qual a empresa não teve acesso.

A nova **decisão de primeira instância**, proferida em 26/02/2015 (fls. 574 a 577) foi, unanimemente, pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que “os indébitos tributários relativos a pagamentos efetuados entre 01/01/1988 e 31/12/1991 devem ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos”, aplicando-se as normas da RFB, e que deve ser corrigido o despacho decisório, pois o Acórdão nº 9900-000.742, do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgou improcedente a repetição de eventuais indébitos de fatos geradores ocorridos até 17/04/1990, por estarem prescritos, pelo que a inclusão dos valores referentes aos períodos de apuração de janeiro (R\$ 4.117,33) e março de 1990 (R\$ 819,67), caracteriza ofensa à coisa julgada, sendo indevida, devendo o valor reconhecido ser R\$ 232.655,70.

Após ciência da decisão da DRJ, em 09/03/2015 (termo de fl. 580), a empresa apresenta o **Recurso Voluntário** de fls. 582 a 598, em 06/04/2015, reiterando os argumentos expressos na manifestação de inconformidade, no sentido de que: (a) é ilegal a aplicação da tabela anexa à NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, que contraria decisões da CSRF, os princípios da lealdade e moralidade administrativa, o direito à correção monetária (com todos os expurgos inflacionários) e a Súmula nº 46 do TFR; e (b) caso entenda o CARF que deve ser aplicada a referida NE, a ela devem ser agregados os índices relacionados à fl. 597.

Em 22/04/2015 o processo retorna ao CARF (fl. 611), e é sorteado a conselheiro que renuncia ao mandato, como se registra em 09/08/2016 (fl. 612).

Em setembro de 2016, o processo foi a mim distribuído, por novo sorteio, visto que o relator original não mais compunha o colegiado. O processo não foi indicado para pauta nos meses novembro e dezembro de 2016, por estarem as sessões suspensas por determinação do CARF. O processo, derradeiramente, não foi indicado para o mês de janeiro de 2017, por ser a pauta mera reprodução da referente ao mês de outubro de 2016, que também teve a sessão suspensa por determinação do CARF. Em fevereiro, março e abril o processo foi indicado para pauta, mas não pautado, em função do excesso de número de processos a julgar. Em maio de 2017, por fim, o processo foi retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Superado todo o histórico do processo, narrado no relatório, que passa pela possibilidade de restituição, e pelo valor a restituir, em decorrência de pagamentos reconhecidamente indevidos de FINSOCIAL, resta contenciosa apenas a forma de atualização dos créditos.

Não há, nos autos, nenhum questionamento em relação ao montante principal a originalmente restituir, nem em relação ao fato de a DRJ ter detectado erro no montante apurado em despacho decisório, pelo que se considera que tais matérias já não compõem a lide.

Sobre a atualização do débito, cerne do contencioso remanescente, há que se destacar, inicialmente, que a utilização da tabela anexa à NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, tão condenada na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, é exatamente a correção que demandava a empresa, em seu pedido inicial (fls. 4/5):

conforme consta em cópia anexa do Contrato Social. Anexamos planilha de correção monetária, aplicando índices oficiais de correção, de acordo com tabela de UFIR extraída da Internet e também, de acordo com a tabela da NE/CONJUNTA/SRF/COSIT/COSAR/08/97, mais juros calculados a base de

1% (um por cento) ao mês até 12/95 e juros SELIC a partir de 01/95, conforme tabela, também extraída da Internet, todas no endereço (www.receita.fazenda.gov.br). Tendo em vista tratar-se de matéria transitada em julgado e de acordo com

Cabe, de antemão, uma apara, pois a Taxa SELIC se aplica apenas a partir de 01/01/1996, o que resta claro não somente do comando legal que rege a matéria (Lei nº 9.250/1995, artigo 39, § 4º), mas do entendimento ficado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo CPC, artigo 1036 do novo Código de Processo Civil), no REsp nº 1.111.175/SP:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*” (Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, 10 jun. 2009) (grifo nosso)

E é outra decisão do STJ, na mesma sistemática dos recursos repetitivos, que trata da correção/atualização de débitos considerando os chamados “expurgos inflacionários”, como demanda a recorrente. Veja-se o que dispõe o no REsp nº 1.112.524/SP:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita,** razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: ...).

2. É que: “A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: (...)

3. **A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.**

4. **A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito,** quais sejam: (i) **ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;** (ii) **expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;** (iii) **OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo**

inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, 1 set. 2010) (grifo nosso)

E as decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos são de aplicação obrigatória por este tribunal administrativo, por força do art. 62 do Regimento Interno do CARF (em verdade, depois da Lei nº 12.844/2013, que deu nova redação ao art. 19, V e § 5º da

Lei nº 10.522/2002, passaram a ser de acolhida obrigatória por toda a RFB, nas condições ali estabelecidas).

Diante das recorrentes discussões sobre atualização/correção de valores tributários a restituir, houve manifestação da Fazenda sobre o tema, por meio do Ato Declaratório nº 10, de 01/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, autorizando a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007”. No Ato, foram invocados os seguintes precedentes: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

O Manual de Cálculos da Justiça Federal, que pode ser consultado no sítio *web* do Conselho da Justiça Federal, assim, tem norteado não só decisões judiciais, mas decisões administrativas sobre atualização/correção de indébitos tributários. Vejam-se decisões recentes do CARF, todas unânimes, de diferentes turmas, inclusive esta (e com minha participação), sobre o tema:

“INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs. 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do CPC (Aplicação do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF/2015). (...)” (Acórdão nº 3302-003.748, Rel. Cons. José Fernandes do Nascimento, unânime, sessão de 29 mar. 2017) (grifo nosso)

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. Nos pedidos de restituição/compensação em procedimento pela via administrativa, deve incidir os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive com base no art. 62, §2º do RICARF, haja vista que tal Resolução está em sintonia com entendimento exarado pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o rito de recurso representativo de controvérsia.” (Acórdão nº 3402-003.850, Rel. Cons. Diego Diniz Ribeiro, unânime, sessão de 20 fev. 2017) (grifo nosso)

“(…) COMPENSAÇÃO. CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, impõe-se a aplicação, nos pedidos de restituição/ compensação em procedimento pela via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na

Resolução n.º 561 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, inclusive de aplicação do entendimento do E STJ no REsp 1.112.524/DF julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, com base no artigo 62-A do Regimento do CARF.” (Acórdão nº 3401-003.230, Rel. Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, unânime, sessão de 26 set. 2016) (grifo nosso)

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **Na atualização monetária de indébitos tributários é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.**” (Acórdão nº 3301-003.002, Rel. Cons. Francisco José Barroso Rios, unânime, sessão de 21 jun. 2016) (grifo nosso)

O posicionamento sobre o tema é também unânime na Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.**” (Acórdão nº 9303-004.669, Rel. Cons. Erika Costa Camargos Autran, unânime, sessão de 16 fev. 2017) (grifo nosso)

“RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.**” (Acórdão nº 9303-004.351, Rel. Cons. Júlio Cesar Alves Ramos, unânime, sessão de 6 out. 2016) (grifo nosso)

Creio que, pelo exposto, pouco resta a discutir sobre a forma de correção do indébito tributário no presente processo, visto que está assentado o posicionamento administrativo sobre a matéria, no sentido de aplicação, ainda que a pedidos administrativos, dos índices de atualização/correção previstos na Resolução nº 561, do CJF, que contemplam expurgos inflacionários.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, informa-se que não é cumulável com qualquer outro índice, conforme esclarece o citado REsp nº 1.111.175/SP.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, para assegurar que sejam aplicados, no caso em análise, os índices de atualização/correção previstos na Resolução nº 561, do CJF, que contemplam expurgos inflacionários.

Rosaldo Trevisan

